



***Poder Judiciário***  
***Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro***  
***Vigésima Primeira Câmara Cível***

Agravo de Instrumento nº 0042047-33.2013.8.19.0000  
Agravante: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
Advogado: Doutor Matheus da Silva José  
Agravado : JOSÉ PAES NETO  
Advogado: Doutor José Paes Neto  
Relator : DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

**DESPACHO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 271/276 que, na ação popular proposta pelo agravado em face do ora agravante, concedeu a liminar requerida para determinar a suspensão imediata de todo e qualquer ato do processo seletivo “edital de processo seletivo simplificado nº 01/2013”, publicado no DO do Município de Campos dos Goytacazes, em 11/07/2013, com prova objetiva marcada para 27/07/2013, determinando aos réus que se abstivessem de contratar os candidatos eventualmente classificados até o julgamento do mérito da demanda, sob pena de multa de R\$50.000,00 por ato praticado; determinando ainda a suspensão dos contratos de trabalho dos servidores temporários de eventuais contratações efetivadas; a abstenção pelos réus de realizar contratações temporárias para fins de cobrir professores licenciados e/ou readaptados e vacâncias, salvo em caso de notórias e efetivamente comprovadas situações emergenciais de excepcional interesse público, sob pena de multa de R\$10.000,00 por contrato celebrado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Primeira Câmara Cível**

Alega o agravante, em síntese, que o processo seletivo foi deflagrado com base em Lei Municipal vigente (Lei 8343/13) e respectiva justificativa, observando-se os parâmetros delineados na Lei Federal nº 8745/93; que se trata de situação transitória decorrente das licenças, readaptações e afastamentos; que não há lesão ao patrimônio público, eis que a remuneração do servidor efetivo é maior do que a estipulada no edital para os contratados temporários; que não houve comprovação do requisito *fumus boni iuris* ; presença do *periculum in mora inverso*; que a magistrada incorreu em *error in iudicando* a partir da premissa equivocada de que o processo seletivo teria como desiderato a contratação temporária para vagas decorrentes de vacância, quando se fundou no art. 2º §1º II da Lei Municipal 8343/13; ausência de preterição quanto aos aprovados em concurso vigente; judicialização das políticas públicas e ativismo judicial; utilização da ação popular com fins políticos partidários.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão, de forma a acolher a preliminar de ausência de interesse processual e a reforma da decisão agravada.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Primeira Câmara Cível**

Conforme consta do edital de processo seletivo simplificado nº 01/2013 (anexos), “A seleção destina-se a contratação imediata de profissionais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (...)”. A justificativa das contratações temporárias foi a necessidade de suprir as lacunas ocasionadas pelos afastamentos temporários de professores efetivos decorrentes de licenças, readaptações temporárias e demais afastamentos de natureza temporária previstos em lei.

Segundo entendimento do E. STJ, a contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público (AgRg no RMS 33.569/MA).

Dessa forma, a princípio, constata-se que o processo seletivo de contratação temporária se pautou na transitoriedade e excepcionalidade, bem como no interesse público devidamente justificado pela Municipalidade, de forma que, diante do *periculum in mora inverso*, eis que a ausência de professores no segundo semestre do ano letivo pode causar grandes prejuízos, defiro o efeito suspensivo a fim de que o processo seletivo tenha prosseguimento.

Manifeste-se o agravado.



***Poder Judiciário***  
***Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro***  
***Vigésima Primeira Câmara Cível***

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2013.

**Desembargador André Ribeiro**  
Relator